

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.021, DE 2018

Apensado: PL nº 9.121/2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre prazo para concessão de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social.

Autor: SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, originário do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2016, do Senador Telmário Mota, dispõe que, no caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 dias após o requerimento administrativo.

Na hipótese de descumprimento desse prazo, dispõe-se que ocorrerá a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo de posterior análise, pela Previdência, do cumprimento dos requisitos legais pela requerente.

Uma vez ocorrida a análise por parte do INSS, poderá haver a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, desde que cumpridos os requisitos legais, ou a cessação imediata, se não atendidos tais requisitos. No último caso, os valores recebidos provisoriamente não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé.

Por ocasião da apresentação da proposta, em 2016, o autor do Projeto, Senador Telmário Mota, destacou a ocorrência de greve de servidores do INSS, que acabou gerando atrasos na concessão de diversos benefícios

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211039666500>



previdenciários. Ressaltou ainda que, mesmo após o fim do movimento, o atendimento ainda estaria longe de voltar à normalidade, havendo uma demora de até seis meses para a concessão do salário-maternidade, caracterizando-se uma histórica morosidade na concessão de benefícios previdenciários, o que é especialmente danoso às seguradas e familiares que dependem da rápida concessão do salário-maternidade. Assim, entende que “a falta de estipulação de um prazo legal para concessão do salário-maternidade gera grande angústia nas mulheres, que acabaram de suportar os efeitos da gestação, e nas pessoas que optam pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção”.

O Projeto foi aprovado pelo Senado Federal e submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 9.121, de 2017, do ilustre Deputado Lindomar Garçon, foi apensado à proposta principal, com o seguinte objetivo: “Acrescenta o §5ºA ao art. 41A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o pagamento do salário-maternidade em até quinze dias da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão.”

As proposições tramitam em regime de prioridade e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado parecer apresentado pela Ilustre Deputada Erika Kokay, que votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.121, de 2017.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, do Senado Federal, pretende estipular que, no caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será pago no prazo de até 30 dias, sob pena de concessão provisória do benefício até exame do pedido por parte da Previdência Social, que poderá converter o benefício em definitivo ou cessá-lo, sem cobrança dos valores recebidos provisoriamente, salvo má-fé.

O salário-maternidade é o benefício devido pela Previdência Social, por 120 dias, com início entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, à segurada da Previdência Social, bem como aos segurados ou seguradas nas hipóteses de adoção ou guarda para fins de adoção. O benefício é devido em caso de parto, antecipado ou não, bem como em caso de aborto não criminoso.

O salário-maternidade é pago diretamente pelas empresas às seguradas empregadas. Posteriormente, as empresas devem efetuar a compensação dos valores pagos por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados às pessoas físicas que lhe prestem serviços.

No caso das demais seguradas, quais sejam, empregada doméstica, segurada especial, contribuinte individual, trabalhadora avulsa e segurada desempregada, o benefício é pago diretamente pela Previdência Social. Nesses casos, têm sido frequentes os atrasos por parte do INSS na concessão do benefício. Embora o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, disponha que o primeiro pagamento deve ocorrer no prazo de 45 dias da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão do benefício, na prática os prazos têm sido superiores em muitos casos.

Conforme ressaltado pela Deputada Erika Kokay em parecer apresentado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em janeiro deste ano, havia 824.633 processos administrativos com atraso superior a 45 dias, aguardando decisão do INSS, o equivalente a 45,11% dos processos em análise, considerando todos benefícios, uma vez que não são apresentados por tipo de benefício. Em maio, data do último Boletim Estatístico da Previdência, são 821.663 processos com atraso superior a 45 dias por conta do



INSS, o equivalente ao total de 43,18% do total de processos em análise, demonstrando um quadro de estabilidade, que não nos induz a acreditar em uma solução sem uma modificação da legislação.

A solução, em nossa visão, está na aprovação do Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, conforme trecho do parecer da Deputada Erika Kokay, que tomamos a licença de transcrever:

“É um direito fundamental das seguradas a razoável duração do processo administrativo, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, que também assegura os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Apesar da existência de prazo para exame dos pedidos administrativos, ainda não há consequências para o INSS em caso de descumprimento. A proposta de concessão automática e provisória do salário-maternidade é, no nosso entendimento, o meio mais eficaz para garantir a celeridade na tramitação dos processos administrativos e a dignidade das seguradas e da sua família, em especial o(a) recém-nascido(a) ou a criança adotada, enquanto aguardam uma decisão por parte do INSS. A ausência desse mecanismo certamente vem contribuindo para a ocorrência de tantos atrasos, que são extremamente graves para todos segurados, mas em especial para as potenciais beneficiárias do salário-maternidade. Essa realidade, como ressalta a proposta, gera angústia nas mulheres que deram à luz ou nas pessoas que optam pela adoção ou guarda judicial para fins de adoção, comprometendo-lhes o sustento em um momento tão delicado, que é a chegada de um novo membro na família.

No tocante à redução de prazo de 45 para 30 dias, entendemos que é uma medida adequada para conferir maior tranquilidade às mulheres que solicitam o salário-maternidade, dadas as condições já ressaltadas. A justiça da redução, inclusive, parece ser aceita pela própria Previdência Social, que recentemente teve acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, para examinar no prazo de 30 dias os pedidos de salário-maternidade.”

No tocante à proposta do Projeto de Lei nº 9.121, de 2017, do ilustre Deputado Lindomar Garçon, consistente na determinação de pagamento do salário-maternidade em até quinze dias da data da apresentação da documentação necessária à sua concessão, entendemos que a redução do prazo sem um mecanismo que garanta seu cumprimento, como o proposto pelo Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, não se revela efetiva, até mesmo por



que a existência de um prazo de 45 dias na legislação não tem impedido que atrasos continuem a ocorrer.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.021, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.121, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-12336

